



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/09/2012	Medida Provisória nº 579/2012			
Autor Senadora Ana Amélia - PP- RS		Nº do Prontuário		
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>x</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I -

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

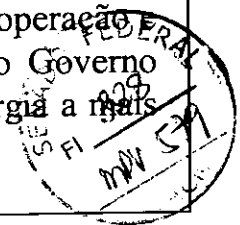
III -

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa “Luz Para Todos”, para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 19/09/2012, às 11h20
Substituída
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

A Lei nº 9.074, no art. 23 estabelece que “o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural”. O §1º do citado artigo, por sua vez, faculta ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, proponho que nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 1º da MPV 579/2012, após o termo *concessionária*, seja incluído o termo *permissionária*, como forma de cumprir o que a Constituição Federal diz com relação ao cooperativismo (Art. 174 - § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo) e bem como na Lei 8.171/1991 (Art. 94 - Inciso I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços).

Esta é a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e às suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural, para quatro milhões de brasileiros.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

